

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-033/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-018/2016
CONFORME PROCESSO-359/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 08/08/2016 16:25:59

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico favorável ao Projeto de lei nº. 018/2016, condicionado a realização de audiências públicas em âmbito do Poder Legislativo.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 3.296/2014. Informam que as alterações tratam de ajustes que surgiram desde a aprovação do novo PDDI, conforme justificativa que segue: Criação da zona especial - párea de interesse social, com expansão do perímetro urbano; alteração da faixa da zona temática urbana, com expansão do perímetro urbano, passando de 50 metros para 750 metros isto para que se preserve a entrada da cidade, através da ampliação do recuo frontal obrigatório de 230 metros para 70 metros, assim, as grandes obras e Parques temáticos serão executados deslocados para o fundo do lote; exploração mineral e recursos hídricos, hoje só podem ser exercidas na Zona Industrial, agora estas atividades serão incluídas nas atividades não relacionadas, de modo que para ser aceita em qualquer zoneamento do município, teria que ser aprovada pelos Conselhos, bem como apresentar estudos técnicos necessários e ainda cumprir as demais disposições legais. Por fim, informam que todas as alterações foram aprovadas pelos C-PDDI e COMDEMA e passaram por audiência pública.

Importa referir que além da proposição, diversos anexos, mapas, lista de presença, atas encontram-se acostados.

Primeiramente, que esta matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios, como dispõe o artigo 30, I.

Ainda que a Lei Orgânica no artigo 6º., II, VII e XXIV, artigo 145 abordam o objeto da proposição.

Que, a iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (artigo 60 da Lei Orgânica).

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros.

Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra-se guardada nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os seguintes dispositivos, artigos 2º., 4º., 39, 40 e 41, dentre estes destaca-se:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra estrutura urbana;

(...)"

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também importa informar que o artigo 6º. da Lei Municipal nº 3.296 de 2014 dispôs que as alterações e/ou modificações no Plano Diretor do município só poderão ocorrer no prazo mínimo de 2 anos e máximo de 47 anos. Assim, a lei entrou em vigor em 21 de julho de 2014, portanto já decorreu o prazo mínimo de autorização para modificações pretendidas que, devem ter seu mérito analisado pelos nobres vereadores.

Em assim sendo, após serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência a comunidade e associações, opinou pela viabilidade técnica da proposição e repassou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral